



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 308, DE 2011 **(Do Sr. Marcio Bittar)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3131/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 68-A com o seguinte texto:

"Circunstância qualificadora genérica

Art. 68-A. Aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) a pena dos crimes praticados com uso de violência ou grave ameaça, contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça. "

Art. 2º O § 2º do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 121.

§ 2º

VI – contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça."

Art. 3º O art. 1º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com o seguinte texto:

"Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes:

XI – homicídio doloso praticado contra agente público contra agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça, no exercício da função ou em razão dela, ou, ainda, de seus parentes em linha reta, se os crimes forem praticados motivados pelo parentesco da vítima com o agente público encarregado da segurança pública ou da administração da Justiça.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem experimentando, nos últimos anos, uma sensação de aumento da violência e espera uma resposta firme do Estado a estes atos ilícitos, que colocam em risco a própria ordem estabelecida.

Os agentes policiais, delegados, juízes e promotores são os responsáveis, designados pelo Estado, para exercer a atividade de segurança pública, e necessitam dos meios e instrumentos para a realização plena de suas atividades. Entretanto, não é isso que presenciamos no dia a dia. É de amplo conhecimento que, na maioria das unidades da federação, os policiais, por exemplo, sofrem com baixos salários, o que os obriga, em muitos casos, a serem vizinhos dos meliantes a quem eles combatem. Por outro lado, os criminosos estão cada vez mais ousados, não é raro tomarmos conhecimento de atos de violência praticados por eles contra magistrados, promotores ou agentes policiais, motivados pelo desejo de vingança, em virtude da atuação daqueles no combate à violência. Quando não conseguem, atingir diretamente os agentes de segurança pública buscam os familiares diretos deles, alvos fáceis da *vendetta* dos marginais,

Agentes públicos encarregados da segurança pública assumem a perigosa e fundamental tarefa da manutenção da ordem social, sob o risco diário da própria segurança, colocando em risco, também, a segurança de seus familiares diretos. Dessa forma, os crimes que buscam atingir os agentes públicos que lutam contra a criminalidade têm como finalidade última incutir a insegurança no

conjunto da população, que se sente ainda mais desprotegida por não perceber ações do Estado visando proteger àqueles que devem zelar pela sua segurança.

Buscamos com este Projeto de Lei, dotar o Estado de instrumentos para mandar uma mensagem inequívoca aos criminosos de que, o ataque ao agente policial, delegado, juiz ou promotor, é um ataque à própria política de segurança estatal, que não será tolerado e merecerá uma punição adequada. E deixa claro aos agentes da lei a posição do Estado de valorização daqueles que trabalham na manutenção da segurança no seio da sociedade.

A construção deste Projeto de Lei teve inspiração na política penal francesa, que pune ataques a agentes policiais e na pauta de discussões da União Européia sobre o tema, a partir de solicitação encaminhada pela EuroCOP (Confederação Européia de Polícia).

Por ser medida urgente para o enfrentamento ao crime organizado e para dar mais segurança aos agentes públicos que combatem a criminalidade, é que encaminho o presente projeto de lei para o aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

Deputado MÁRCIO BITTAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Cálculo da Pena

Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

parágrafo único. no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. ([artigo com redação dada pela lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Concurso Material

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste código.

§ 2º quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. ([artigo com redação dada pela lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

PARTE ESPECIAL

(canceladas na parte especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio Simples

Art. 121. matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de Diminuição de Pena

§ 1º se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio Qualificado

§ 2º se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio Culposo

§ 3º se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento De Pena

§ 4º no homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([parágrafo com redação dada pela lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([parágrafo acrescido pela lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

Induzimento, Instigação Ou Auxílio A Suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento da Pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO